



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001781/2001-82
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.255 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente resta demonstrada quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas.

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C DO RICARF.

O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte apenas em relação à matéria “Não incidência do IR na Venda da Participação Societária”, e no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.255 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 11831.001781/2001-82

Relatório

O presente processo trata de manifestação de inconformidade (e-fls. 92 a 108) discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/São Paulo (e-fls. 86 a 90), que indeferiu o pedido de restituição de IRPF pago sobre ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa que, segundo o requerente, foi recolhido indevidamente.

Por bem descreverem os fatos e alegações recursais, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES requer, petição, fls. 01/05, restituição de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 2.317.536,53, que foi recolhido em razão de ganho de capital apurado quando da alienação de ações do Laboratório Sintofarma. Afirmo o contribuinte que era detentor da participação alienada desde 1969, enquadrando-se, portanto, na hipótese de não-incidência do imposto, conforme disposto no art.4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório nº 635/04, fls. 76/80, arguindo que o fato gerador do tributo é a percepção do ganho de capital pela alienação da participação societária e que tal fato ocorreu sob a vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, restando plenamente satisfeita a hipótese de incidência. Afirmou, ainda, que para o caso não se pode falar em direito adquirido, mas sim em mera expectativa de direito.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 81/97, e a DRJ/São Paulo II, indeferiu o pedido de restituição, conforme Acórdão nº 17-27.743, de 25/09/2008, fls. 104/109, que se encontra assim ementado:

ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO GANHO DE CAPITAL. Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Lei superveniente pode revogar a outorga de isenção, para fatos meramente com expectativa de direito, sem a efetiva ocorrência do fato gerador, para incidência do tributo.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Há incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital apurados na alienação de participações societárias ocorridas após 01/01/1989.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2008, fls. 112, o contribuinte apresentou, em 17/12/2008, recurso voluntário, fls. 113/136, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Tal pedido de restituição justifica-se pelo fato de a participação societária alienada ter sido adquirida anteriormente ao prazo de 5 anos a contar da vigência da Lei 7.713/88 e, assim, sendo, o Recorrente detinha o direito à não-incidência do IRPF conferido pelo Decreto-Lei 1510/76, art. 4º, letra "d".

Lembre-se que o Recorrente, desde o ano de 1969, era detentor de ações do capital do LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A. Posteriormente, em face de transferência parcial, sua participação era direta ou através de sua empresa Xama Empreendimentos e Participações Ltda.

A empresa Xama existiu para servir de empresa de participação do casal (holding) no LABORATÓRIO, já que o Recorrente transferiu a participação em 1979 e que a

holding foi extinta em 03 de julho de 2000 para os sócios venderem sua participação no LABORATÓRIO.

Considerando que o Recorrente já era titular desde o ano de 1969 da participação alienada, é evidente que ele havia cumprido, antes da mudança da regra (31/12/88, com a Lei 7713), a condição para que o IRPF não incidisse sobre o ganho de capital na venda de suas quotas, qual seja: ALIENAR A PARTICIPAÇÃO APÓS 5 ANOS DE SUA SUBSCRIÇÃO OU AQUISIÇÃO (passaram mais do que 5 anos entre a doação das ações e a entrada em vigor da Lei 7713).

Logo, se cumprida a condição dos 5 anos, tinha o Recorrente, o direito adquirido de não recolher o imposto na ocasião da venda de sua participação no Laboratório Sintofarma S.A.;

Verifica-se que no momento da alienação da participação societária, estavam plenamente preenchidos todos os requisitos legais para a fruição do direito à não-incidência do IRPF incidente sobre o respectivo ganho de capital, haja vista que a única condição indispensável prevista legalmente para tal era a titularidade da participação societária por 5 anos. Nada mais.

O direito à não-incidência no presente caso deu-se com o transcorrer do prazo de cinco anos em que o Recorrente permaneceu com a titularidade das ações, única condição estabelecida no Decreto-Lei 1510/76.

O Decreto-Lei 1510/76 previa no seu art. 4º hipótese de “não-incidência” do IRPF e não de isenção.

A revogação do Decreto-Lei 1.510/76 é válida e o Recorrente não contesta esse fato; mas, isso não significa que a Lei nº 7.713/88 pode retroagir e aniquilar o direito adquirido nos 5 (cinco) anos anteriores a sua vigência, direito adquirido esse, que já se encontrava integrado ao patrimônio do Recorrente.

Dessa maneira, ainda que a não-incidência de IRPF seja “isenção”, o que se admite apenas para argumentar, e, ainda, levando-se em conta o art. 178, do CTN, não há como se deixar de respeitar o direito adquirido, uma vez que a revogação, em 1988, do Decreto-Lei 1.510/76, não afeta a validade do fato praticado pelo Recorrente sob sua vigência (1969 a 1988), que lhe garantiram o direito à não incidência do IRPF.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Acórdão nº 2102-001.124, de 16/03/2011 (e-fls. 198 a 206), negou provimento ao Recurso Voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.

O ganho de capital apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989 está sujeito ao imposto de renda, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Recurso Voluntário Negado

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Vanessa Pereira

Rodrigues Domene que reconheciam a isenção sobre 7.950 ações. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

O Recorrente tomou ciência acórdão em 02/12/2011 (e-fl. 210), e interpôs, em 19/12/2011 (e-fl. 213) o Recurso Especial de e-fls. 213 a 250, com fundamento no art. 37, § 2º, do Decreto 70.235/1972 e no art. 64, II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (vigente à época).

No recurso especial foram suscitadas as seguintes matérias:

(a) Manutenção da propriedade da participação societária e a inexistência de nova aquisição decorrente de transformação societária;

(b) Não incidência do IR na venda da participação societária; e

(c) Erro no julgamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para discussão das matérias “(a)” e “(b)”: conforme despacho admissibilidade de recurso especial de 29/10/2012 (e-fls. 440 a 443), complementado pelo despacho de 30/05/2017 (e-fl. 466 a 470) c/c despacho de agravo de 20/08/2020 (e-fls. 499 a 503).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 445 a 460) nas quais pugna pela manutenção do que decidido no Acórdão de Recurso Voluntário com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, portanto passo ao exame dos requisitos de admissibilidade referentes às matéria admitidas no despacho admissibilidade de 29/10/2012 (e-fls. 440 a 443), complementado pelo despacho de 30/05/2017 (e-fl. 466 a 470) c/c despacho de agravo de 20/08/2020 (e-fls. 499 a 503). A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às e-fls. 445/460.

Manutenção da Propriedade da Participação Societária e a Inexistência de Nova Aquisição decorrente de Transformação Societária

Aduz o recorrente que no acórdão recorrido restou consignado que o contribuinte não teria o direito à isenção do IRPF, referente à parte das ações transferidas e readquiridas de pessoa jurídica, em virtude de elas serem consideradas nova aquisição, ocorrida depois do advento da Lei nº 7.713/88.

Sustenta ainda, que a colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção entende que houve a transferência da propriedade das ações no momento da extinção (determinada por sentença judicial) da empresa "XAMA" (holding) e que a parte das ações do "LABORATÓRIO" transferida à holding "XAMA" (em 1979) e reavidas pela extinção judicial dela (em 2000), foram tidas pela Turma a quo como nova aquisição.

Para defender seus posicionamento, colaciona o Acórdão n.º 106-09.213, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e defende que entendimento esposado no paradigma consignou que, apesar de ter havido alteração societária, para o computo do prazo para fruição do direito à não incidência do IRPF, considerou-se a data da aquisição originária.

A defender o dissídio interpretativo, colaciona trecho do voto do paradigma, que transcrevo a seguir, e alega que apesar da cisão ter ocorrido durante a vigência da nova lei que revogou a isenção, ficou garantido o direito à não incidência do IRPF (nos termos da lei anterior), pois ficou evidenciado que as ações já compunham o patrimônio do contribuinte antes da referida alteração societária e, dessa forma, havia o direito adquirido.

“De outro lado, como as ações da LOSEPART derivam das ações da FUMOSSUL, devem receber o mesmo tratamento e devem ser tidas como adquiridas naquela mesma data, **mesmo que a operação de cisão tenha ocorrido a posteriori.**”

“Essa inclusive é a orientação da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Normativo CST n.º 39/81, cuja ementa é bem clara e assim estabelece:

“O prazo de cinco anos, a que se refere o art. 4º, alínea ‘C, do Decreto-lei n.º 1.510/76, é contado da data da subscrição ou aquisição originárias, não tendo relevância, para fins tributários, a data em que, em virtude da fusão, incorporação ou cisão, tenha havido a emissão ou entrega de novos títulos representativos da participação societária, ou em que a eles se tenha feito jus, desde que em substituição e na mesma proporção da participação anteriormente possuída.

(—)

Ora, no caso, nem estava o direito subordinado a condição, pois, ao entrar em vigor a nova lei, o impetrante já satisfizera todos os requisitos, exigidos pela lei antes vigente, para aquisição do direito.

Portanto, à vista do acima exposto, as ações da LOSEPART, de propriedade da RECORRENTE, por terem advindo da **cisão da FUMOSSUL, devem ser consideradas como adquiridas, não na data em que a operação de cisão ocorreu, mas sim na data em que foram inscritas ou adquiridas as ações da FUMOSSUL.**

(—)

Em todo o caso, fica evidente que as ações da LOSEPART foram adquiridas em 23.05.83, ou seja na mesma data de aquisição das ações da FUMOSSUL, das quais derivam em razão da operação de cisão, mesmo que esta tenha se realizado em 22.01.91.”(grifei)

No tocante à divergência alegada, o acórdão recorrido assim se manifesta:

Embora o recorrente afirme que a Derat/SP e a DRJ/SPOII não tenham formulado qualquer questionamento quanto à data de aquisição da participação societária, tem-se que esta é uma questão que merece exame, porquanto, não haverá que se falar em isenção, caso reste assentado que as ações tenham sido adquiridas depois da vigência da Lei n.º 7.713, de 1988.

No pedido de restituição, fls. 01/05, o contribuinte assim se manifesta sobre a titularidade da participação societária alienada:

O requerente, desde o ano de 1969, era detentor de ações do capital do LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A, inscrita no CGC/MF sob n.º 60.499.639/000195 (doc. 2). Posteriormente, em face de **transferência parcial**, sua participação era direta (doc. 3) ou através de sua empresa Xama Empreendimentos e Participações Ltda. (doc. 4).

A empresa Xama existiu para servir de empresa de participação do casal (holding) no LABORATÓRIO, já que o requerente transferiu a participação em 1979 (doc. 3), e que a holding foi extinta em 03 de julho de 2000 (doc. 5) para os sócios venderem sua participação no LABORATÓRIO. Aliás, na sentença que determinou a extinção da Xama (processo n.º 000.98.03873, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo), foi reconhecida a sua qualidade de holding das ações do LABORATÓRIO (doc. 5b). (grifei)

Já na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2000, exercício, 2001, fls. 70/73, o contribuinte assim descreveu nos itens 20 e 23 da Declaração de Bens e Direitos, as operações de alienação realizadas:

Item 20:

7.950 ações ON, sem valor nominal, de Laboratórios Sintofarma S/A, resultante de formal de partilha processo 297/91 – 3ª Vara Família/SP alienadas no período p/ Solvay do Brasil Ltda.

Item 23:

17.500.001 quotas de capital da empresa Xama AgroPecuária e Particip. Ltda, resultante de formal de partilha processo 297/91 3ª Vara Família/SP empresa extinta, tendo recebido ações da Sintofarma S/A (vendidas no período p/ Solvay do Brasil Ltda.)

Dentre os documentos juntados aos autos pelo contribuinte constam cópias dos Livros de Registro de Ações Nominativas n.ºs 1 e 2 da pessoa jurídica Laboratórios Sintofarma S/A, fls. 17/33, das quais infere-se que em 18/07/1997 **as ações preferenciais pertencentes ao contribuinte (7.535.000) foram totalmente transferidas para a pessoa jurídica Xama Empreendimentos e Participações S/C Ltda e que em 21/08/2000 o contribuinte adquiriu 64.117.048 ações ordinárias dos Laboratórios Sintofarma S/A, em razão do Distrato Social de Xama Empreendimentos e Participações S/C Ltda.** Verifica-se, ainda, que em 09/03/88 o contribuinte possuía apenas 15.899 ações ordinárias, sendo certo que até 22/04/1996, esta quantidade de ações permanecia praticamente inalterada (15.900), modificando-se em razão de determinação contida em formal de partilha (transferiu-se 7.890 ações para outros herdeiros, restando saldo de 7.950 ações em nome do contribuinte).

Do Contrato de Compra e Venda de Ações, fls. 48/69, celebrado em 29/09/2000, verifica-se que **o contribuinte vendeu 64.124.998 ações ordinárias dos Laboratórios Sintofarma S/A, que corresponde ao somatório das ações recebidas em razão do distrato da pessoa jurídica Xama Empreendimentos e Participações S/C Ltda (64.117.048) e do saldo de ações possuídas em 22/04/1996, depois de homologado o formal de partilha.**

Tem-se, portanto, que **do total das ações alienadas em 29/09/2000, apenas 7.950 ações já estavam em poder do contribuinte a mais de cinco anos em 31/12/1988, sendo certo que as demais ações, 64.117.048, somente foram adquiridas em 21/08/2000.** Logo, a isenção pretendida pelo contribuinte somente poderia alcançar 7.950 ações. (grifei)

Realizado o cotejo entre recorrido e paradigma, verifico que não há similitude fática entre as decisões. O paradigma trata de questão relativa à cisão de empresa em que o sujeito passivo era detentor de ações, sendo que dessa cisão ele recebeu ações da cindenda, ou seja, de uma outra empresa que nasceu da operação de reorganização. Nesse sentido extraio o seguinte trecho do acórdão paradigma:

A RECORRENTE deixou bem claro na Declaração de Bens, que anexou à sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991) (fls. 10) que era detentora, em 31.12.90 de 80.000 (oitenta mil) ações da FUMOSSUL, que sofreram a seguinte movimentação:

a) a FUMOSSUL foi cindida, em 22.01.91, de cuja operação a RECORRENTE passou a ser titular de 80.000 ações da cindenda LOSEPART, que foram vendidas;

b) as ações da FUMOSSUL foram vendidas Do documento relativo à cisão da FUMOSSUL, com a versão do património para a nova sociedade constituída LOSEPART, nas deliberações sobre a composição do capital da primeira ficou determinado que em decorrência da decisão, o seu capital seria reduzido, mas permanecia com a mesma quantidade de ações, já que as mesmas não possuíam valor nominal e, conseqüentemente, o número de ações de que cada acionista da sociedade é titular permanecerá inalterável. Já, por força da cisão, a nova sociedade (LOSEPART) teria um capital com a mesma quantidade de ações da empresa cindida e seriam atribuídas aos seus acionistas a mesma quantidade de ações que também possuíam nesta, obedecidos os percentuais de participação (fls. 60).

Em outras palavras, no caso da RECORRENTE, como esta possuía 80.000 ações na FUMOSSUL, continuaria a possuir a mesma quantidade, observados os critérios de redução do capital da sociedade sem modificação da quantidade de ações, e receberia, em função do património vertido, também a mesma quantidade de ações. Ou seja, continuou a ter 80.000 ações da FUMOSSUL e passou a ter mais 80.000 ações da LOSEPART. Essa foi a situação aprovada através da operação da cisão.

Já a situação do recorrido é totalmente distinta, onde o próprio contribuinte afirma que teria transferido parte das ações da Labofarma, de que era detentor, para a empresa Xama em 1979 (criação de uma holding) e somente em 2000, ou seja, mais de vinte anos depois, é que ele voltou a ser possuidor das ações da Labofarma, que até então se encontravam no património da Xama.

Como se vê, tratam-se de situações totalmente distintas e sem similitude que pudessem sinalizar que, na hipótese do recorrido o julgador do paradigma decidiria de forma diferente. Ademais, não há sequer norma convergente que trate dos efeitos da cisão, comparada com a hipótese de criação de uma holding, como é o caso do recorrido.

Ante ao exposto, deixo de conhecer da matéria.

Em razão do não conhecimento da matéria, fica mantida a decisão recorrida em relação ao quantitativo das ações passíveis de submissão à regra de isenção que passamos a analisar na matéria seguinte conforme trecho que transcrevo a seguir:

Tem-se, portanto, que do total das ações alienadas em 29/09/2000, **apenas 7.950 ações já estavam em poder do contribuinte a mais de cinco anos em 31/12/1988**, sendo certo que as demais ações, 64.117.048, somente foram adquiridas em 21/08/2000. **Logo, a isenção pretendida pelo contribuinte somente poderia alcançar 7.950 ações.** (grifei)

Não incidência do IR na Venda da Participação Societária

No segundo tema são citados os Acórdãos n.º 2101-00.350 e n.º 106-013.824, respectivamente, da 1.ª Turma Ordinária da 1.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF e da 6.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, que tratam da não incidência do IR na venda de participação societária. A seguir transcrevo as ementas do recorrido e paradigmas.

Acórdão Recorrido

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI N.º 1.510, DE 1976.

O ganho de capital apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989 está sujeito ao imposto de renda, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Recurso Voluntário Negado

Paradigma Acórdão n.º 2101-00.350

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DE NORMA ISENTIVA. ALIENAÇÃO SOB A VIGÊNCIA DE LEI. REVOGADORA DO BENEFÍCIO.

Implementaria, pelo sujeito passivo, a condição para a não-incidência tributária, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. (Precedentes do STT e da CSRF).

(...)

Paradigma Acórdão n.º 106-013.824

IRPF. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4.º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76. DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECIDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88).

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4.º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Comparando-se as decisões, verifica-se que restou demonstrada a divergência suscitada pelo recorrente. No acórdão recorrido, o ganho de capital, apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989, estava sujeito ao imposto de renda, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante. Já nos paradigmas, entendeu-se que a revogação do art.4º, alínea d, do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976 pela Lei n.º 7.713/88, não alcança o ganho de capital de vendas efetuadas após 01/01/1989, desde que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Diante da demonstração da divergência alegada, conheço da matéria “Não incidência do IR na Venda da Participação Societária”.

Mérito

O apelo visa rediscutir a aplicabilidade da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, nos casos de alienação de participações societárias ocorridas após a vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, quando já cumprida a condição imposta de manutenção da participação societária por cinco anos.

A discussão dos autos resume-se em decidir se a revogação da alínea ‘d’ do art. 4º do citado Decreto Lei, promovida pelo art. 58 da Lei 7.713/88, pode ser imposta a contribuinte que cumpriu a condição exigida pela norma: alienação da participação societária após decorrido prazo mínimo de cinco anos da respectiva aquisição.

A pretensão do sujeito passivo é objeto do Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25 de junho de 2018, que assim determina:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI N.º 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Tal ato declaratório foi aprovado pelo então Ministro da Fazenda e, nos termos da alínea c, inciso II, parágrafo único do art. 98 do RICARF aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicado pelos membros deste Conselho.

Desse modo, adquiridas as ações até 31/12/1983, e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte apenas em relação à matéria Não incidência do IR na Venda da Participação Societária, e no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes